

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo nº 02000.001000/2020-12, relativo ao Pregão Eletrônico nº 14/2020, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio às atividades administrativas e apoio operacional de Arquivista, Assistente de Operações Audiovisuais, Carregador, Contínuo, Montador e Técnico em Arquivo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Recursos Administrativos Pregão Eletrônico nº 14/2020.

Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração,

O Pregoeiro VINÍCIUS MENDES MACHADO, do Ministério do Meio Ambiente, instituído pela Portaria nº 186, de 20 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 25 de agosto de 2020, seção 2, página 30, procedeu a análise do recurso administrativo, interposto pelas empresas: LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.517.554/0001-75; RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.350.074/0001-34; e R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.613.242/0001-74, denominadas RECORRENTES, por meio do qual apresentam suas razões recursais contra as decisões pelo aceite, habilitação e que declarou vencedora do certame a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.528.510/0001-90.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

1.1. Preliminarmente, cabe informar que o recurso foi interposto, tempestivamente, pelas empresas LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.517.554/0001-75; RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.350.074/0001-34; e R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.613.242/0001-74. Igual observação vale para a licitante FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.528.510/0001-90, que apresentou contrarrazões, dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, em seu subitem 11.2.3.

1.2. Assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pelas empresas Recorrentes.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI.

2.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

2.1.1. Que antes da abertura da sessão para lances, foram solicitados esclarecimentos referentes aos salários para os postos de Arquivista e Técnico em Arquivo e que em resposta foi informado que os salários estavam preconizados nas seguintes Convenções Coletivas de Trabalho: Arquivista na CCT DF000022/2020 (arquivista/teipes) e Técnico em Arquivo na CCT DF000001/2020 (Arquivista).

2.1.2. Que a Recorrida, FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, indicou expressamente, em sua Proposta, o SINDSERVIÇOS-DF para todas as categorias solicitadas em edital, sendo de R\$3.567,35 para o posto de Arquivista, salientamos que a convenção coletiva para o posto Arquivista é da SINRAD/DF. Segundo esse entendimento, o acordo coletivo do SINDSERVIÇOS-DF não abrangeria a categoria dos ARQUIVISTAS, ou seja, o salário mencionado pela recorrida é inferior ao salário mencionado na CCT. Já na categoria técnico de arquivo, mesmo que a recorrida tenha indicado o SINDISERVIÇOS corretamente, não informou o salário condizente com a categoria, utilizou o salário de R\$2.474,00 para o posto de técnico em arquivo, salário inferior ao da categoria correta.

2.1.3. Que após diligência realizada pelo pregoeiro, referente à convenção coletiva utilizada para os postos de arquivista e técnico em arquivo, a recorrida apresentou sua proposta definitiva e como se pode averiguar mesmo com as mensagens solicitando a adequação dos salários de acordo com as categorias, a recorrida se quer se ateu a corrigir sua proposta, haja vista que as planilhas de custos apresentadas não estavam com as alterações solicitadas, descumprindo o estabelecido no Edital e seus anexos, por não atender ao subitem 10.3. do termo de referência: "Os salários dos profissionais não poderão ser inferiores aos estabelecidos neste Termo de Referência, em sentença normativa ou lei, acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho do sindicato ao qual as categorias profissionais estejam vinculados".

2.1.4. Que em tese a proposta da recorrida não deveria se aceita, uma vez que ajustando os salários aos das categorias das convenções corretas, o valor de sua proposta seria superior ao apresentado.

2.1.5. Por fim, requer que o recurso ora apresentado seja aceito para anular a decisão que decretou vencedora do certame a empresa Recorrida, e, ato contínuo, decretar a sua inabilitação no processo licitatório.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

3.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

3.1.1. Que a empresa FRAC LIMPEZA apresentou proposta de preços composta por salários que não observam os valores mínimos estabelecidos em convenção coletiva de trabalho, desaguando, desta forma, no descumprimento da regra contida no item 10.3 do Termo de Referência.

3.1.2. Que em resposta ao pedido de esclarecimento – o qual integra em todos os seus termos o instrumento convocatório – impôs, de forma expressa, o salário mínimo de R\$ 4.362,65 para o posto Arquivista e o salário mínimo de R\$ 3.567,35 para o posto de Técnico de Arquivo, noutra banda, a Recorrida, CONTRARIANDO AS NORMAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, lançou respectivamente valores de R\$ 3.567,35 e R\$ 2.474,00 em sua proposta de preços.

3.1.3. Que considerando a exigência contida no item 10.3 do Termo de Referência combinado com o esclarecimento prestado pelo Ministério do Meio Ambiente em resposta ao pedido de esclarecimento datada em 20/08/2020 às 17:41:16, é hialina a conclusão de que a Recorrida transgrediu regra explícita do instrumento convocatório, desse modo, o ato administrativo que aceitou sua proposta está eivado de vício, ante a inobservância ao art. 41, da lei de regência das licitações e dos contratos administrativos, carecendo ser reformado de modo a

desclassificar a proposta de preços da, isso como forma de restabelecer a legalidade do processo administrativo em foco.

3.1.4. Que considerando que o salário dos postos de serviços arquivista e técnico em arquivo lançados na proposta de preços da Recorrida contrariam tanto os termos do instrumento convocatório quanto a jurisprudência do TCU, impõe-se a sua desclassificação.

3.1.5. Requer que seja anulada a decisão que aceitou e habilitou a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior nos termos do Art. 8º inciso IV do Decreto 5.450/2.005.

3.1.6. Por fim, requer seja dado prosseguimento no certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

4.1. A Recorrente alega em suas razões, em suma:

4.1.1. Que a empresa sagrada vencedora descumpriu regra Editalícia incontornável, merecendo ser desclassificada/inabilitada, por ter apresentado diversas certidões que estão vencidas e não servem para demonstrar a sua regularidade.

4.1.2. Alega que consta no SICAF, que a empresa Recorrida não logra êxito em demonstrar sua regularidade com o FGTS, vencido desde 26/09/2020. No mesmo sentido, a regularidade fiscal, onde se denota que já expirou a validade da regularidade fiscal estadual em 01/10/2020 e municipal em 06/10/2020. Dessa forma, não há outro caminho senão a desclassificação/inabilitação da licitante sagrada vencedora. No caso, expirada a validade de tais documentos, ofende o item 9.9 do Edital, em especial o item 9.9.3 e item 9.9.6.

4.1.3. Por fim, requer que seja recebido o presente recurso administrativo e processado nos termos da lei e que seja revista a decisão que sagrou vencedora a licitante FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL.

#### 5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, AOS RECURSOS INTERPOSTOS.

5.1. A empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL alega em suas contrarrazões, em suma:

5.1.1. Que as alegações não merecem acolhimento, pois todas as decisões e procedimentos foram executados em estrita conformidade com o Edital e a legislação, independente das opiniões e "achismos" de algum licitante, pois a Proposta e a Habilitação estão de acordo de forma objetiva, em consonância com o Edital.

5.1.2. Que a alegação de que a Frac, deve ter a sua proposta rejeitada e desclassificada, porque não se utilizou de CCT, igual a que deu origem no orçamento do Edital, não deve prosperar, pois, como já se manifestou o TCU, e abundante jurisprudência, a empresa licitante não se vincula, a nenhuma sugestão do edital acerca de Convenção Sindical, conforme Acórdão 369/2012.

5.1.3. Que cumpriu fielmente a CCT que optou para formular sua proposta e isso é mais do que suficiente segundo o edital. Afirma que as partes licitantes não se vinculam às CCT's sugeridas no edital, havendo amplo entendimento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido.

5.1.4. Que a alegação de descumprimento da vinculação à CCT mencionada no edital, o fundamento não se sustenta, havendo expressa previsão no instrumento convocatório nesse sentido. As licitantes não se vinculam às Convenções Coletivas de Trabalho sugeridas no edital, e da mesma forma, não se vinculam aos salários lá previstos, mas apenas e tão somente aos salários e benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho que elegeu na sua proposta. E dessa forma, observou as regras do edital, conforme subitem 8.4.4.2, item III: "Os sindicatos indicados nos subitens acima (I e II) não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nr. 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante."

5.1.5. Que possui plenas condições de assumir e executar com perfeição os contratos que serão firmados com esse órgão, e não há qualquer prova nas alegações da recorrente que afastem esse argumento. Que apresentou diversos comprovantes que possui aptidão, como por exemplo os atestados de capacidade técnica, certidão negativa de débitos trabalhistas e fiscais, em como as planilhas de custo e formação de preços, conforme IN07/2018, demonstrando todos os custos de mão de obra, direitos trabalhistas, benefícios e tributos pertinentes.

5.1.6. Que as alegações referentes às certidões vencidas, não merecem acolhimento, pois todas as certidões e documentos estão disponíveis no SICAF, independente do que esteja anexado no momento da inclusão da Proposta e Habilitação, de forma objetiva, em consonância com o Edital.

5.1.7. Que independente do que for anexado no momento da proposta, sempre se exigirá as informações atuais do SICAF e caso o pregoeiro não logre êxito em sua consulta, poderá diligenciar a licitante a apresentar as certidões e ou documentos que comprovem as dúvidas pertinentes. E ainda que assim não fosse, é perfeitamente possível a realização de diligências (art. 43, §3º Lei 8.666/93) pelo pregoeiro, ainda mais se tratando de pregão eletrônico, onde todas as informações constam no SICAF.

5.1.8. Ressalta ainda que, se no momento da licitação não houvesse a comissão de licitações a disponibilidade e a faculdade de consultar o SICAF, a recorrida estaria amparada pela Lei Complementar 123/2006, no direito de apresentar os documentos em até 05 dias úteis. Ocorre que pelo princípio da Eficiência, celeridade, finalidade, seria prolixo e redundante, exigir, imaginar que o pregoeiro deveria solicitar a documentação a empresa, ou até mesmo abrir prazo para apresentação, sendo que, naquele momento já havia condições de verificar e certificar se de que a melhor decisão era habilitar a empresa, da qual ele estava com informações atualizadas em tempo real pelo SICAF.

5.1.9. Por fim, afirma que não há qualquer irregularidade nos documentos de habilitação da recorrida, devendo ser mantida sua habilitação, com posterior adjudicação do objeto licitado à recorrida.

#### 6. DOS FATOS

6.1. Antes de tudo, é importante contextualizar os atos e fatos que ocorreram na fase externa do certame. O Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020, foi divulgado no dia 12 de agosto de 2020, no Diário Oficial da União e jornal de grande circulação regional. Inicialmente a abertura da sessão pública foi agendada para o dia 24/08/2020, às 09:30 horas, mas em razão de pedidos de esclarecimentos e questionamento sobre os valores máximos estabelecidos para os postos de serviços, a licitação foi suspensa para revisão da pesquisa de preços e demais informações pertinentes.

6.2. A revisão dos valores orçados, foi realizada pelo Setor Técnico e baseou-se, em particular, no painel de preços e em contratações similares de outros entes públicos. A pesquisa de preços inicial foi complementada e realizada nova análise dos achados, excluindo àqueles que não atendiam aos parâmetros o objeto licitado, como contratações fora do DF, CCT's com valores não vigentes e com postos divergentes aos licitados pelo MMA. Foram mantidas àquelas que abrangiam salários normativos das CCT's vigentes dispostas como referência no Edital, além

de utilizar a média dos valores, de forma a buscar um equilíbrio nos preços coletados, para refletir os preços praticados no mercado e à CCT que o licitante estiver vinculado.

6.3. Diante da revisão, foi elaborado novo Termo de Referência com alterações dos valores máximos aceitáveis para todos os postos de serviço, sendo assim, publicada a reabertura do certame no dia 16 de setembro de 2020, com a sessão pública aberta no dia 28/09/2020, às 09:30 horas.

6.4. O Edital estabeleceu o modo de disputa "ABERTO", em que os licitantes apresentaram lances públicos e sucessivos, com prorrogações. No modo de disputa aberto, a etapa de lances tem a duração de dez minutos e, após isso, há a prorrogação automática pelo sistema quando ocorre lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

6.5. Assim, após não ter novos lances, a fase competitiva encerrou automaticamente, com a seguinte ordem de classificação dos licitantes: 1º) FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI - R\$ 1.062.751,00; 2º) GLOBALTECH BRASIL EIRELI - R\$ 1.062.800,00; 3º) ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - R\$ 1.080.507,76; 4º) PLUS SERVICE EIRELI - R\$ 1.087.559,07; 5º) HOMINUS GESTÃO TECNOLOGIA LTDA - R\$ 1.092.352,28; 6º) EDR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - R\$ 1.092.776,46; 7º) VERSSON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.114.915,68; 8º) PROFORCE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - R\$ 1.126.000,00; 9º) ZK CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI - R\$ 1.126.916,76; 10º) TOTAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.130.698,08; 11º) RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - R\$ 1.140.754,46; 12º) AGF ENGENHARIA EIRELI - R\$ 1.150.828,08; 13º) GRIFFO SERVIÇOS GERAIS LTDA - R\$ 1.152.719,89; 14º) K2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - R\$ 1.160.206,92; 15º) BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.162.433,39; 16º) PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - R\$ 1.165.810,32; 17º) VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS TERCEIRIZADOS - R\$ 1.169.055,96; 18º) ASC - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA - R\$ 1.176.627,48; 19º) PLANUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI - R\$ 1.177.048,64; 20º) LOTUS SERVIÇOS LOGÍSTICA EIRELI - R\$ 1.198.739,80; 21º) MAIS SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.207.617,55; 22º) DUQUE DE CAXIAS SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.209.012,54; 23º) D. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI - R\$ 1.221.385,56; 24º) UNIVERSO SOLUÇÕES TÉCNICAS EIRELI - R\$ 1.222.774,00; 25º) WS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - R\$ 1.223.195,88; 26º) HUMANAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.227.422,04; 27º) BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.252.735,68; 28º) HARPJA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA - R\$ 1.290.944,52; 29º) NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA - R\$ 1.291.234,00; 30º) R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - R\$ 1.292.044,85; 31º) CENTRO OESTE - COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - R\$ 1.292.053,40; 32º) TVA CONSTRUÇÃO EIRELI - R\$ 1.292.056,60; 33º) ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A - R\$ 1.292.056,60; 34º) R2R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - R\$ 1.358.571,96; 35º) QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA - R\$ 1.361.407,80; 36º) NEW SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.700.000,00; e 37º) CAETANNO PROJETOS ASSESSORIA EIRELI - R\$ 13.187.401,26

6.6. Nos termos do edital, a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, foi convocada e apresentou sua proposta. Foi realizada uma diligência junto à licitante, para complementar as informações de sua proposta, efetuar ajustes em itens isolados das Planilhas de Custos ou apresentar esclarecimentos e justificativas quanto à Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para os postos de serviços de Arquivista e Técnico em Arquivo.

6.7. Assim, após a análise da composição dos custos das Planilhas de Custos e também com o auxílio da equipe de planejamento da contratação, concluiu-se pela aceitação da proposta da empresa ora recorrida.

6.8. Na fase de habilitação, a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, cumpriu todas as exigências previstas no edital, bem como encontrava-se regular e sem impedimentos quanto à contratação e participação no certame. Após a habilitação, foi aberto o prazo para intenções de recursos, com 03 (três) manifestações, das empresas: LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, e R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

## 7. DO MÉRITO QUANTO AOS RECURSOS DAS EMPRESAS: LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI E RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

7.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas nas peças recursais, importa-nos ressaltar que, na elaboração do instrumento convocatório, cumpre ao(a) pregoeiro(a) e à equipe de apoio, observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos).

7.2. Concluído, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para as licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este pregoeiro, analisou, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 4º, Inciso VII, da Lei 10.520/2002.

7.3. Após análise das argumentações das Recorrentes e contrarrazões apresentadas pela Recorrida, consignamos o seguinte:

7.3.1. Conforme previsto no instrumento convocatório, a aceitabilidade da proposta vencedora se dará, conforme descrito abaixo:

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seu anexo, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

(...)

8.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que

apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

a) for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

8.4.4.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho, no cálculo dos valores estimados pela Administração:

I - CCT nº DF000001/2020, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Empr. de Empr. de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação Serviços e Serv. Terceirizáveis do DF- SINDISERVIÇOS/DF;

II - CCT nº DF000022/2020, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Trabalhadores em Emp. de Radio e Televisão no DF.

III - O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

(...)

8.13. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação.

7.3.2. Em complemento à análise para a aceitabilidade da proposta ou da habilitação, caso a Administração tenha dúvidas ou queira sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7.3.3. Também há a previsão neste sentido, no item 23.4 do Edital:

25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.3.4. A finalidade da diligência é possibilitar ao pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente, as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

7.3.5. Com base nos fundamentos acima, sejam os itens do edital e o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a análise e julgamento da proposta, observou as regras do instrumento convocatório e as informações apresentadas pela licitante e pela equipe de planejamento da contratação.

7.3.6. Da mesma forma, visando subsidiar na análise dos recursos administrativos, houve a manifestação da área demandante, no caso a equipe de planejamento da contratação, que possui o conhecimento técnico quanto às especificações e regras previstas no Termo de Referência, bem como à motivação que fundamentou as decisões durante a sessão pública, quanto à aceitabilidade e habilitação da proposta da Recorrida.

7.3.7. Quanto aos questionamentos apresentados pelas Recorrentes sobre a aceitabilidade da proposta da Recorrida, no caso a utilização da CCT do SINDSERVIÇOS-DF para todas as categorias solicitadas em edital, em especial para o postos de Arquivista, com o valor do salário base de R\$ 3.567,35 e para o de Técnico em Arquivo com o salário de R\$ 2.474,00, não há razões para alteração do ato, conforme manifestação da área técnica demandante, com o seguinte conteúdo:

1. "Trata-se de manifestação da equipe de planejamento da contratação, acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LOTUS DF SERVICOS E LOGISTICA EIRELI e RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, contra o resultado da licitação, conduzida no Pregão Eletrônico 14/2020, declarando vencedora a empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI, para execução dos serviços de apoio às atividades administrativas e apoio operacional de Arquivista, Assistente de Operações Audiovisuais, Carregador, Contínuo, Montador e Técnico em Arquivo, em atendimento ao Despacho nº 37569 (SEI 0640752).

2. A interposição das empresas em questão referem-se, em sua maioria, a aceitabilidade da proposta da empresa ora recorrida, em razão dos valores dos salários e da convenção coletiva de trabalho adotada pela empresa para os postos de trabalho de Arquivista e Técnico em Arquivo.

3. A respeito do assunto, cabe destacar o recente posicionamento da Conte de Contas, lavrado no Acórdão 1097/2019-Plenário-TCU:

"[...]

11. Discute-se, inicialmente, a possibilidade de utilização por licitantes, na elaboração de suas propostas, de norma coletiva do trabalho diversa daquela utilizada pelo órgão ou entidade licitante para a elaboração do orçamento estimado da contratação. Esse foi um dos motivos de desclassificação da representante.

12. O objeto da licitação envolveu a prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de postos de trabalho de Apoio Administrativo Níveis I e II e Coordenador Administrativo.

13. A RCS Tecnologia Ltda. formulou sua proposta com base em CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o

Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante.

14. O instrumento convocatório não fixou ou exigiu, como realmente não o poderia, a CCT a ser utilizada cogentemente pelos licitantes na formação de seus preços. O edital informa quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de ornamentação, ressaltando, até mesmo, que não seria obrigatória a utilização dessas pelos licitantes (itens 7.2.3.2.1 e 7.3 do edital).

15. Não obstante, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, por culpa in eligendo e que feriria o princípio da isonomia, pois das 4 empresas convocadas na fase de comprovação da habilitação apenas a RCS teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o SEAC-DF e o SINDSERVIÇOS, o que consistiria em vantagem na composição de custos.

16. A decisão do pregoeiro não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão, conforme análise abaixo.

\*\*\*

17. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), como é o caso da ANTT, estão obrigados, na fase de planejamento das contratações de serviços sob o regime de execução indireta, na etapa denominada elaboração do ato convocatório, a definir o modelo de planilha de custos e formação de preços a ser adotado pelos licitantes na apresentação de suas propostas. Isso conforme o Anexo VII-C – Modelo de Proposta – da IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG).

18. Tal norma também exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante “dos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), como preconiza o item 6.2, “c”, do Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório da IN 5/2017 Seges/MPDG.

19. Por óbvio, a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também identificar, mediante pesquisa de mercado, e adotar a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. Essa obrigação decorre de desdobramentos inerentes à licitação e à contratação desses serviços, a destacar: elaborar a planilha do orçamento estimado; verificar se o licitante apresentou salário inferior ao salário normativo fixado pela CCT a cuja observância está obrigada; auxiliar na fiscalização contratual e minimizar riscos de futuras demandas trabalhistas; bem como servir de parâmetros para eventuais repactuações contratuais.

20. No caso concreto, a questão reside, então, em identificar qual CCT deveria ser utilizada na formação dos preços pelos proponentes: se aquela pactuada por entidade sindical representativa do segmento do negócio vinculado à atividade econômica preponderante do licitante; ou aquela efetuada por sindicato que melhor representa a categoria profissional objeto da contratação. Das manifestações constantes dos autos, identificam-se correntes interpretativas distintas.

21. Uma no sentido de que o sistema sindical vigente prevê o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador, no caso aquela que ocupa maior espaço em seu empreendimento e não pela função do empregado, conforme os artigos 570, 577 e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, argumento defendido pela representante.

22. A outra, defendida pelo pregoeiro, é no sentido de que, nas empresas prestadoras de serviços com locação de mão de obra, não há uma definição clara da atividade preponderante, pois, por vezes, a empresa fornece mão de obra nos mais variados setores da atividade produtiva, como, por exemplo, apoio administrativo, limpeza, brigadista, entre outros. Nesse sentido, aplicar-se-ia em cada contratação a convenção coletiva dirigida especificamente a esses empregados.

23. Embora a matéria possa ser objeto de alguma controvérsia ou até mesmo de certa confusão por parte de compradores públicos, o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT, que reproduz:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

[...]

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (destaquei) (grifo original)

24. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vai na linha de que o enquadramento sindical do trabalhador é definido pela atividade econômica preponderante do empregador. Veja-se, para ilustrar, a ementa a seguir do julgado no AIRR - 11390-49.2016.5.15.0038, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 3/4/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019 (destaquei): "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. Nos termos do art. 511, § 1º, da CLT, o enquadramento sindical do empregado, no Direito do Trabalho brasileiro, é realizado em função da atividade econômica preponderante do empregador, tendo em vista a base territorial da prestação dos serviços. No caso, o Tribunal de origem verificou que a reclamada não é entidade beneficente ou filantrópica, sendo inaplicáveis as normas coletivas indicadas pela autora. Agravo de instrumento desprovido." (grifo original)

25. Depreende-se então que um empregador não pode ser obrigado a observar uma norma coletiva do trabalho de cuja formação não tenha participado, seja diretamente (acordo coletivo) ou por sua entidade de classe (convenção coletiva).

26. Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

28. Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplem direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.

29. Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. [...]

4. Vale salientar, ainda, que conforme Despacho nº 35744 (SEI 0634704), esta equipe de planejamento da contratação, já se manifestou da seguinte forma:

[...]

2. A dúvida do Pregoeiro advém do fato de que a empresa primeira classificada, FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, ter apresentado sua proposta considerando os salários normativos, para os postos de Arquivista - CBO 2613-05) e Técnico em Arquivo - CBO 4151-05), definidos na CCTs DF00001/2020 – SINDISERVIÇOS, sendo R\$ 3.567,35 para o Posto de Arquivista e R\$ 2.474,00 para o Posto de Técnico em Arquivo.

3. Assim é que, na análise das condições estabelecidas no item 8.4.4.2 do Edital de Licitação e visando assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que, no cálculo do valor estimado pela Administração, foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho: CCT nº DF00001/2020, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Empr. de Empr. de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação Serviços e Serv. Terceirizáveis do DF- SINDISERVIÇOS/DF e/ou CCT nº DF00002/2020, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Trabalhadores em Emp. de Rádio e Televisão no DF.

4. Os sindicatos supra indicados não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

[...]

6. Assim sendo, e considerando que o valor proposto pela empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL teve como base os salários normativos definidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020, registrada no MTE: DF00001/2020, celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, e o SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, ao qual estará vinculada durante toda a execução do contrato, entendemos que os salários normativos utilizados estão condizentes com a atribuição dos cargos solicitados e com as condições do edital.

7. Quanto aos documentos apresentados para fins de comprovação da habilitação técnica, nos termos previstos no subitem 9.11.1.1. do edital: "que tenha executado serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, com no mínimo 17 (dezesete) postos de trabalho a serem contratados, por período não inferior a 03 (três) anos, conforme previsto nos itens 10.6 e 10.7, do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 05/2017", comprovam a habilitação técnica da empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL (SEI 0632425).

8. Pelo exposto, a equipe de planejamento da contratação não vislumbra qualquer óbice que impeça a aceitação da proposta apresentada pela empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, bem como sua habilitação técnica.

9. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 14/2020, para análise e demais providências julgadas cabíveis. (grifo nosso)

5. Nessa linha, o Acórdão nº 2601/2020 - Plenário - TCU, registra que é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador".

6. Assim, resta cristalino que, ao longo da fase interna do procedimento licitatório, a Administração tem ciência da provável norma coletiva de trabalho que incidirá sobre o contrato a ser firmado, no entanto, a certeza somente virá com a definição da empresa vencedora do certame e a identificação de sua atividade econômica preponderante.

7. Importante, ainda, destacar que o cargo "Técnico em arquivo" (CBO 4151-05) não é o mesmo do cargo "Arquivista" (CBO 2613-05), sendo o cargo de "Técnico em arquivo" trata-se de posto de nível médio com curso básico profissionalizante de até duzentas horas. Por outro lado, o posto de "Arquivista" (CBO 2613-05), relaciona-se a ocupação que requer formação de nível superior na área.

8. Nesses termos, encaminhem-se os autos ao Senhor Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 14/2020, para análise e demais providências julgadas cabíveis.

7.3.8. Portanto, a manifestação da equipe de planejamento trouxe o conteúdo do Acórdão 1097/2019-Plenário-TCU, que trata da possibilidade de utilização por licitantes, na elaboração de suas propostas, de norma coletiva do trabalho diversa daquela utilizada pelo órgão ou entidade licitante para a elaboração do orçamento estimado da contratação.

7.3.9. Trouxe também, o conteúdo da manifestação proferida durante a sessão pública do pregão, quando da análise da proposta da empresa ora recorrida, no sentido de que é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador, conforme linha do Acórdão nº 2601/2020 - Plenário - TCU.

7.3.10. A equipe de planejamento destaca também em sua manifestação, que o cargo "Técnico em arquivo" (CBO 4151-05) não é o mesmo do cargo "Arquivista" (CBO 2613-05), sendo o cargo de "Técnico em arquivo" trata-se de posto de nível médio com curso básico profissionalizante de até duzentas horas. Por outro lado, o posto de "Arquivista" (CBO 2613-05), relaciona-se a ocupação que requer formação de nível superior na área.

7.3.11. Não obstante à manifestação da equipe de planejamento da contratação, vale esclarecer que foi realizada diligência, nos termos do subitem 8.14 do Edital e do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, para que a Recorrida ajustasse sua proposta ou apresentasse esclarecimentos e fundamentos, quanto aos valores e CCT utilizada para os postos de serviços de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

7.3.12. A solicitação para apresentação de esclarecimentos/fundamentos complementares objetivou realizar o julgamento de acordo com a regras do instrumento convocatório, sejam eles os subitens 8.4.4.2 e o 8.13 do edital. Os subitens tratam da não obrigatoriedade da utilização pelos licitantes da CCT nº DF000001/2020 e CCT nº DF000022/2020, informadas no edital, a qual foram utilizadas no cálculo dos valores estimados pela Administração. Pois, conforme previsto no inciso III, do subitem 8.4.4.2, do Edital e no Acórdão TCU nº 369/2012, o(s) sindicato(s) indicado(s) além da não utilização obrigatória pelos licitantes, sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

7.3.13. Entendimento reforçado pela equipe de planejamento com os Acórdãos 1097/2019-Plenário-TCU e 2601/2020 - Plenário - TCU, que versam sobre a possibilidade de utilização por licitantes, na elaboração de suas propostas, de norma coletiva do trabalho diversa daquela utilizada pelo órgão ou entidade licitante para a elaboração do orçamento estimado da contratação, e que é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador.

7.3.14. O subitem 8.13 do edital, prevê que a análise deverá ser em relação a compatibilidade dos preços apresentados na Planilha de Custos, com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação, que no caso foi observado pela Recorrida e foi declarado quando da apresentação dos esclarecimentos/fundamentos, a seguir:

Para a função de Técnico em Arquivo, seguimos a média salarial em diversas pesquisas sobre o tema. Ou proporcionalmente ao salário de função pertinente de nível superior.

Assim, solicitamos considerar os fatos apontados, pois nossa proposta além de ser exequível é a melhor proposta para a Administração, pois os salários propostos são perfeitamente condizentes com o mercado de trabalho na cidade de Brasília/DF.

7.3.15. Conforme relatado na presente análise, inicialmente a abertura da sessão pública foi agendada para o dia 24/08/2020, às 09:30 horas, mas em razão de pedidos de esclarecimentos e questionamento sobre os valores máximos e convenções coletivas de trabalho utilizadas, que estabeleceram os valores máximos para os postos de serviços, a licitação foi suspensa para a revisão da pesquisa de preços e das informações contidas no Edital e no Termo de Referência.

7.3.16. Diante da revisão da pesquisa, foi elaborado novo Termo de Referência com alterações dos valores máximos aceitáveis para todos os postos de serviço, sendo assim, publicada a reabertura do certame no dia 16 de setembro de 2020, com a sessão pública aberta no dia 28/09/2020, às 09:30 horas.

7.3.17. Para a correta condução do certame, nos termos do edital, foi realizada diligência, com a finalidade de possibilitar ao pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente, as informações necessárias a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada ao caso concreto. A Recorrida apresentou seus esclarecimentos e justificativas para utilização da CCT DF00001/2020. Ponderou com fulcro no Edital, que sua proposta para a função de Arquivista e Técnico em Arquivo, utilizou salários e demais benefícios que estabelece a CCT DF00001/2020 em vigência até dezembro de 2.020. Alegou também que conforme legislação pertinente a CCT não pode ser de uso obrigatório, desde que se cumpra todas as cláusulas e exigência estabelecidas na CCT apresentada e que para a função de Técnico em Arquivo, seguiu a média salarial em diversas pesquisas sobre o tema, ou proporcionalmente ao salário de função pertinente de nível superior.

7.3.18. Assim, diante dos fundamentos apresentados pela empresa ora recorrida, das regras previstas no edital e orientações do TCU, quanto à não vinculação dos licitantes à CCT's utilizadas pela Administração, para os valores de referência, além do fato que o esclarecimento referiu-se à situação anterior à reabertura do certame, anterior as alterações dos valores máximos de referência e da revisão da pesquisa de preços, o julgamento ocorreu de acordo com as regras do certame e orientações do TCU vigentes.

7.3.19. Não obstante, diante do fato ocorrido na sessão, o mesmo foi devidamente justificado e motivado ao relatar na sessão o critério utilizado para o julgamento e análise da proposta da Recorrida. A equipe de planejamento da contratação, encaminhou a motivação e fundamentos para a aceitabilidade da proposta, que o pregoeiro entendeu ser procedente e correto nos termos do edital e ao caso concreto. A motivação para o ato foi fundamentada com as informações registradas na sessão, conforme disposto a seguir:

"Assim é que, na análise das condições estabelecidas no item 8.4.4.2 do Edital de Licitação e visando assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que, no cálculo do valor estimado pela Administração, foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho: CCT nº DF000001/2020, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Empr. de Empr. de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação Serviços e Serv. Terceirizáveis do DF- SINDISERVIÇOS/DF e/ou CCT nº DF000022/2020, entre o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Trabalhadores em Emp. de Rádio e Televisão no DF.

Os sindicatos supra indicados não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

Vale salientar que, conforme consta do item 24 do Termo de Referência, o valor da licitação foi estimado em R\$ 1.292.056,60 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo, e foram obtidos por intermédio da consulta de valores constantes de contratos administrativos firmados por outros entes públicos da esfera Federal, para fins de prestação de serviços de natureza similar ao pretendido pelo MMA.

Tabela Estimativa de Preços (R\$)

Item Quantidade de postos Valor Estimado Posto (R\$) Mediana Valor Estimado Anual (R\$)

- 1- Arquivista 2 R\$ 11.597,54 R\$ 278.340,96
- 2- Assistente de Operações Audiovisuais 2 R\$ 8.541,45 R\$ 204.994,80
- 3 - Carregador 4 R\$ 3.939,83 R\$ 189.111,76
- 4 - Contínuo 2 R\$ 3.422,24 R\$ 82.133,76
- 5 - Montador 3 R\$ 4.420,50 R\$ 159.137,88
- 6 - Técnico em Arquivo 4 R\$ 7.882,03 R\$ 378.337,44



Total Grupo R\$ 1.292.056,60

Assim sendo, e considerando que o valor proposto pela empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL teve como base os salários normativos definidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020, registrada no MTE: DF000001/2020, celebrada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, e o SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, ao qual estará vinculada durante toda a execução do contrato, entendemos que os salários normativos utilizados estão condizentes com a atribuição dos cargos solicitados e com as condições do edital.

7.3.20. Dessa forma, não assistem razões as Recorrentes LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI e RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, ao afirmarem que a Administração deveria analisar a proposta da empresa com base em valores dos salários estabelecidos pela Administração, em detrimento ao previsto no subitem 8.4.4.2 do Edital, a qual estabelece que o(s) sindicato(s) indicado(s) no edital, não são de utilização obrigatória pelos licitantes, conforme dispõe o Acórdão TCU nº 369/2012.

7.3.21. Também não assiste razão a recorrente, RDJ ASSESSORIA, ao afirmar que houve violação ao contido no item 10.3 do Termo de Referência - TR, pois a recorrida vinculou sua proposta à CCT DF000001/2020, para os postos de serviços de Arquivista e Técnico em Arquivo, cujos salários não são inferiores aos estabelecidos na CCT. Dessa forma, não há violação ao contido no Termo de Referência, uma vez que a licitante não está vinculada às CCT's indicadas no instrumento convocatório, para efeito de informação da composição dos valores estimados contidos no item 10 do Termo de Referência.

7.3.22. Portanto, com fulcro nas regras do edital, no subitem 23.6 do edital, a qual as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade, e a segurança da contratação, somado aos motivos expostos nesta peça, apresentados pela equipe de planejamento da contratação, motivaram este Pregoeiro a manter sua decisão quanto a aceitação da proposta da Recorrente, FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, e em seguida a sua habilitação.

## 8. DO MÉRITO QUANTO AO RECURSO DA EMPRESA R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

8.1. Preliminarmente à valoração do mérito das alegações contidas na peça recursal, importa-nos ressaltar que, na elaboração do instrumento convocatório, cumpre ao(a) pregoeiro(a) e à equipe de apoio, observar os princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, prescritos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifamos).

8.2. Concluído, tornou-se o Edital a lei da licitação, criando-se um vínculo tanto para a Administração quanto para as licitantes. Assim, respeitando tais preceitos, este pregoeiro, analisou, de forma clara e objetiva, a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, ou seja, a análise do objeto ofertado de acordo com o edital, conforme dispõe o Art. 4º, Inciso VII, da Lei 10.520/2002.

8.3. Após análise das argumentações da Recorrente e contrarrazões apresentadas pela Recorrida, consignamos o seguinte:

8.3.1. Conforme previsto no instrumento convocatório, a habilitação no que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, se dará conforme descrito abaixo:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

8.3.2. Em complemento à análise para a aceitabilidade da proposta ou da habilitação, caso a Administração tenha dúvidas ou queira sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, poderá realizar diligências com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

8.3.3. Também há a previsão neste sentido, no item 23.4 do Edital:

25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



8.3.4. A finalidade da diligência é possibilitar ao pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente, as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

8.3.5. Com base nos fundamentos acima, sejam os itens do edital e o previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a análise e julgamento da habilitação, observou as regras do instrumento convocatório e do Decreto nº 10.024/2019.

8.3.6. As alegações da Recorrente R2 RADIODIFUSÃO, quanto às regularidades fiscais com o FGTS, estadual e municipal da Recorrida estarem vencidas, não prosperam. Uma vez que, conforme preceitua o subitem 8.19 do Edital, encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, foi verificada a habilitação do licitante. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação, foi verificado eventual descumprimento das condições de sua participação e em seguida, nos termos do subitem 9.2 do Edital, a regularidade fiscal da Recorrida foi verificada por meio do SICAF.

8.3.7. No dia 08/10/2020, data que iniciou a fase de habilitação, conforme relatado na sessão, após consulta ao SICAF, foi constatado que a Recorrida estava regular. Sendo que, a validade da regularidade do FGTS era até o dia 15/10/2020 e as regularidades municipal e estadual, até os dias 05/11/2020 e 28/10/2020, respectivamente.

8.3.8. Assim, ao iniciar a fase de habilitação, e quando em situações que o licitante possua comprovações constantes do SICAF desatualizadas na data da abertura da sessão pública, tais situações são saneadas justamente com a consulta ao SICAF ou em sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões, nos termos do subitem 9.2 e 9.2.3 do Edital e do artigo 43, do Decreto nº 10.024/2019, descritos a seguir:

Edital:

9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (...)

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Decreto nº 10.024/2019:

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

(...)

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Portanto, com fulcro nas regras do edital, no Decreto nº 10.024/2019 e também no subitem 23.6 do edital, a qual as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade, e a segurança da contratação, motivaram este Pregoeiro a manter sua decisão quanto a habilitação da proposta da Recorrente, FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI.

## 9. DECISÃO

9.1. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.517.554/0001-75, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido, o mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.528.510/0001-90.

9.2. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente (LOTUS), não demonstraram fatos e fundamentos de direito capaz de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI.

9.3. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI., inscrita no CNPJ nº 06.350.074/0001-34, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido, o mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.528.510/0001-90.

9.4. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente (RDJ), não demonstraram fatos e fundamentos de direito capaz de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI.

9.5. O recurso sob análise contra decisão deste Pregoeiro formulado pela empresa R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.613.242/0001-74, foi apresentado no prazo legal, sendo conhecido, o mesmo valendo-se para a contrarrazão apresentada pela empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.528.510/0001-90.

9.6. No mérito, as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente (R2 RADIODIFUSÃO), não demonstraram fatos e fundamentos de direito capaz de mover este Pregoeiro à reformulação de sua decisão que habilitou a proposta da empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI.

9.7. As decisões, se fazem, em face da análise dos normativos vigentes, das regras do certame, da jurisprudência do TCU e da manifestação da equipe de planejamento da contratação.

9.8. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados durante todo o certame os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Finalidade, respeitadas, portanto, as normas que regem a matéria e os princípios norteadores licitatórios.

9.9. Por todo o exposto, entendo não serem pertinentes os recursos das Recorrentes, LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 14.517.554/0001-75, RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI., inscrita no CNPJ Nº 06.350.074/0001-34 e R2 RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.613.242/0001-74, considerando-os IMPROCEDENTES, conforme motivações demonstradas acima, ao mesmo tempo que entendo pertinentes as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

9.10. Esse é o entendimento, sub censura.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2020.

VINÍCIUS MENDES MACHADO  
Pregoeiro

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Após análise das peças processuais, aprovo os procedimentos realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, com fulcro nas razões e fundamentos apresentados. Dessa forma, decido, como improcedentes os recursos administrativos interpostos pelas empresas LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI E R2 RADIOFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, conforme exposto na análise do Pregoeiro e da Equipe de Planejamento da Contratação. Assim, nos termos do artigo 45, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, ADJUDICO e HOMOLOGO o Grupo I da licitação, de acordo com o que consta dos autos, em favor da empresa FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 10.528.510/0001-90.

Fechar